SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251938 - SP (2026/0173968-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADOS	:	PAULO TEODORO DO NASCIMENTO - MG053758
		REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499
		ALEKSANDRA ALVES PEREIRA - MG214040
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA QUANDO HÁ ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXORBITÂNCIA E DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO PELO ÓBICE PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido examinou de forma suficiente e concreta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem adota fundamentação apta a resolver integralmente a causa, ainda que não aprecie, um a um, todos os argumentos das partes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.241.464/SC, esclareceu que a dispensa de intimação prévia dos interessados restringe-se aos casos de mera atualização monetária. Havendo reavaliação do valor de mercado do imóvel, com modificação da base de cálculo da taxa de ocupação, impõe-se a prévia ciência dos administrados. No caso, o entendimento do Tribunal de origem está alinhado com tal orientação, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. As alegações de exorbitância e desproporcionalidade da majoração da taxa de ocupação demandam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59903073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ecd2c71-3f57-4eb9-8495-de4e9f364ebd

4. Existindo óbice processual ao conhecimento da matéria pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quanto ao mesmo tema.

5. Agravo em recurso especial conhecido para, conhecendo parcialmente do recurso especial, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ecd2c71-3f57-4eb9-8495-de4e9f364ebd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251938 - SP (2026/0173968-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADOS	:	PAULO TEODORO DO NASCIMENTO - MG053758
		REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499
		ALEKSANDRA ALVES PEREIRA - MG214040
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA QUANDO HÁ ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXORBITÂNCIA E DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO PELO ÓBICE PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido examinou de forma suficiente e concreta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem adota fundamentação apta a resolver integralmente a causa, ainda que não aprecie, um a um, todos os argumentos das partes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.241.464/SC, esclareceu que a dispensa de intimação prévia dos interessados restringe-se aos casos de mera atualização monetária. Havendo reavaliação do valor de mercado do imóvel, com modificação da base de cálculo da taxa de ocupação, impõe-se a prévia ciência dos administrados. No caso, o entendimento do Tribunal de origem está alinhado com tal orientação, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. As alegações de exorbitância e desproporcionalidade da majoração da taxa de ocupação demandam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59639188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 36e1b2fc-cca3-4382-92d7-84b3209d6449

4. Existindo óbice processual ao conhecimento da matéria pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quanto ao mesmo tema.

5. Agravo em recurso especial conhecido para, conhecendo parcialmente do recurso especial, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5003545

Na origem, a parte propôs ação ordinária visando à declaração de nulidade da cobrança das taxas de ocupação dos anos de 2021 e dos que "derem no curso da demanda", relativas ao imóvel RIP 7121.0006590-00 (fls. 1-44).

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de imunidade, e improcedente o pedido de anulação da Taxa de Ocupação de 2021, com a consequente negativa de CPEN (fls. 395-397).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso do autor, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 470-482):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. REAVALIAÇÃO DA TAXA. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de imunidade, e julgou improcedente o pedido de anulação da taxa de ocupação referente ao exercício de 2021 e concessão de CPEN.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 1. As questões discutidas são: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de intimação específica para produção de provas; e (ii) a legalidade da majoração da taxa de ocupação sem participação da parte em procedimento administrativo.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 1. O pedido de imunidade está pendente de decisão na via administrativa, inviabilizando o exame judicial.
>
> 2. Não houve cerceamento de defesa, pois o juízo pode dispensar a produção de provas, quando suficientes os elementos constantes dos autos.
>
> 3. A parte foi notificada da reavaliação do imóvel e teve acesso aos critérios utilizados pela administração.
>
> 4. A majoração da taxa observou o devido processo administrativo, sendo válida a exigência.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 1. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59639188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 36e1b2fc-cca3-4382-92d7-84b3209d6449

> Tese de julgamento: "1. É incabível o exame judicial de pedido de imunidade pendente de decisão administrativa. 2. Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação específica para produção de provas, quando presentes elementos suficientes nos autos. 3. É válida a majoração da taxa de ocupação precedida de notificação e acesso ao procedimento administrativo."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 552-557).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1°, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

> **(i)** "Primeiro, apontou-se a contradição existente entre a natureza da Notificação nº 122/2018 e a conclusão adotada no acórdão recorrido. Isso porque a Recorrente sustentou, desde a apelação, que a referida notificação não representou instauração regular de procedimento administrativo participativo para reavaliação do valor de mercado do imóvel, mas mera comunicação posterior de revisão de ofício já realizada pela Administração" (fl. 586);
>
> **(ii)** "Segundo, a Recorrente suscitou, nos embargos de declaração, omissão específica quanto à aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no ER Esp nº 1.241.464/SC, no qual se estabeleceu expressamente que a dispensa de intimação prévia somente se aplica às hipóteses de mera atualização monetária, não alcançando os casos de reavaliação do valor de mercado do imóvel com modificação substancial da base de cálculo da taxa de ocupação" (fl. 586);
>
> **(iii)** "Terceiro, a Recorrente apontou contradição relevante entre o acórdão ora recorrido e o precedente anteriormente proferido pelo mesmo Relator, no julgamento da ação anulatória relativa aos exercícios de 2014 a 2018, envolvendo o mesmo imóvel, a mesma Notificação nº 122/2018, a mesma origem administrativa da cobrança e a mesma controvérsia jurídica" (fl. 587);
>
> **(iv)** "Além disso, também se verifica omissão relevante do acórdão recorrido quanto ao argumento expressamente deduzido pela Recorrente nas razões de apelação acerca da exorbitância e desproporcionalidade da majoração da taxa de ocupação decorrente da revisão dos valores do imóvel" (fls. 590-591).

No mérito, aponta afronta aos arts. 1° do Decreto-Lei n. 2.398/1987; 101 e 127 do Decreto-Lei n. 9.760/1946; e 28 da Lei n. 9.784/1999, trazendo os seguintes argumentos (fls. 571-614):

> **(i)** "No caso concreto, diversamente do que faz crer o acórdão recorrido, não se está diante de mera atualização monetária dos valores anteriormente fixados, entendida como simples ajustamento dos valores originais a determinada data, mediante aplicação de índice destinado exclusivamente a refletir a variação da moeda, e não a variação específica do valor de mercado de um bem individualizado. O que ocorreu, na realidade, foi a revisão do próprio valor do domínio pleno, com reclassificação unilateral do terreno e redefinição da sua qualificação jurídica e econômica, o que culminou na alteração da base de cálculo da exação, sem instauração de procedimento administrativo regular e sem participação da ocupante na formação desse novo valor" (fl. 594);
>
> **(ii)** "Por isso, a decisão recorrida incorre em violação direta ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398/87 e ao art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46 ao convalidar a majoração da Taxa de Ocupação fundada em revisão do domínio pleno,

Documento eletrônico VDA59639188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 36e1b2fc-cca3-4382-92d7-84b3209d6449

reclassificação cadastral e reavaliação do valor do imóvel da União sem a observância do regime jurídico próprio que disciplina a ocupação de terrenos da União e, especialmente, sem a regular intimação para participação de procedimento administrativo formal, específico e contraditório para esse fim" (fl. 596);

(iii) "Dessa forma, ao admitir a majoração da Taxa de Ocupação fundada em procedimento unilateral, sem participação efetiva do administrado, o acórdão recorrido incorre em violação direta e literal ao art. 28 da Lei nº 9.784/1999, impondo-se o reconhecimento da nulidade dos atos administrativos que culminaram na revisão da base de cálculo e dos lançamentos dela decorrentes, por ausência de formação válida da decisão administrativa à luz do devido processo legal administrativo" (fl. 600);

(iv) "Configura-se, no presente caso, divergência jurisprudencial específica entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no R Esp nº 1.241.464/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, D Je 04/11/2013, paradigma vinculante que interpreta o alcance do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398/87 à luz do devido processo administrativo" (fl. 600).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão recorrido e os autos retornem à origem para novo julgamento. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 619-622).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) o acórdão recorrido não possui vícios de fundamentação a serem sanados; e (ii) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 623-626).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 627-673).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

O acórdão recorrido enfrentou de maneira suficiente as questões relevantes à solução da controvérsia, inclusive quanto: (i) à natureza e alcance da Notificação n. 122/2018; (ii) à distinção entre atualização monetária e reavaliação do valor de mercado;

Documento eletrônico VDA59639188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 36e1b2fc-cca3-4382-92d7-84b3209d6449

e (iii) à alegada contradição com precedente do mesmo Relator, em ação envolvendo cobrança retroativa (fls. 478-481).

Ademais, os embargos de declaração foram rejeitados com enfrentamento explícito das teses suscitadas (fls. 552-557), nos seguintes termos: houve devida notificação acerca da alteração da base de cálculo e acesso ao procedimento administrativo (Notificação n. 122/2018 – ID n. 291115288, fls. 149 e 156/157), além de distinção fática do precedente relativo a 2014/2018, em que se tratava de cobrança retroativa.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ao decidir sobre a instauração do contraditório prévio à majoração da base de cálculo da taxa de ocupação de terreno de marinha, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 478-481):

> Em análise da controvérsia, se a majoração da taxa de ocupação de terreno de marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da

Documento eletrônico VDA59639188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 36e1b2fc-cca3-4382-92d7-84b3209d6449

participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel, nos moldes do art. 28 da Lei n. 9.784/1999, o E. STJ firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo 451:

[...]

Esse entendimento foi esclarecido no julgamento dos Embargos de divergência em R Esp 1.241.464/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, D Je 4/11/2013, afirmando a Tese no Tema Repetitivo 451 (R Esp 1.150.579/ SC), que dispensa a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel, e que a reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1° do Decreto-Lei n° 2.398/1987 e até seja uma obrigação legal (art. 3°-A, V, art. 12 e art. 24, todos da Lei n° 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus. O julgado está assim ementado:

[...]

Ainda segundo orientação do C. STJ, tanto para a cobrança da taxa de foro quanto da , a atualização do domínio pleno do imóvel é autorizadataxa de ocupação pelos art. 1º do Decreto-lei nº 2.398/1987 e art. 101 do Decreto-lei nº 9.760/1946, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável nos casos de mera atualização monetária. Confira-se:

[...]

Assim, tem-se que "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v. g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de , sem o préviotaxa de ocupação " (EREsp 1241464/SC, Relatorconhecimento daqueles que irão suportar esse ônus Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).

No caso dos autos, a apelada questiona a majoração da base de cálculo do valor do aforamento incidente sobre os imóveis objeto do RIP n° 7121.0006590-00, localizado na Av. Eduardo Dias Coelho, S/N, Mar Pequeno – Área reservada n° 2, Cidade Náutica, São Vicente/SP, relativamente aos exercícios posteriores a 2021.

Aduz a apelante que a taxa de ocupação foi majorada de forma desproporcional, fixada em valores muito superiores aos anteriormente recolhidos, em afronta às normas que estabelecem a necessidade de sua participação no procedimento administrativo e definem seu regime jurídico.

Verifica-se que a apelante ajuizou a ação ordinária de n° 5003272-64.2021.4.03.6141, perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, para desconstituir a cobrança retroativa das taxas de ocupação dos anos de 2014 a 2018, e do ano de 2021.

Na ocasião, a juíza julgou parcialmente procedente o pedido, desconstituindo a cobrança retroativa, mas manteve a exigibilidade da taxa de 2021, porque o autor foi devidamente notificado da revisão da taxa de ocupação. Nesse ponto, descabido novo exame em relação ao exercício 2021 nestes autos, tendo em vista o óbice da litispendência.

Já em relação aos exercícios posteriores a 2021, verifica-se que a taxa de ocupação foi atualizada em 2018, e a apelante teve acesso ao procedimentoadministrativo por meio da notificação de n° 122/2018, que informou quais atualizações cadastrais foram realizadas e o critério de avaliação do metro quadrado do terreno (ID 291115288, fls. 149).

Documento eletrônico VDA59639188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 36e1b2fc-cca3-4382-92d7-84b3209d6449

> Portanto, foi assegurado à apelante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, com a possibilidade de conhecer os critérios empregados pela SPU para a reavaliação do valor de mercado do imóvel de propriedade da União Federal, base de cálculo da taxa de foro, bem como impugná-los. Tratando-se de processo administrativo que se realizou previamente à cobrança ora combatida, não se vislumbra nenhuma ilegalidade da exigência da taxa de ocupação nos exercícios posteriores a 2021.
>
> Nessa linha, não merece acolhida a alegação de que "não tenha participado do processo administrativo", pois teve acesso ao mesmo, tendo sido notificado com aviso de recebimento, como demonstram os elementos de prova existentes nos autos (ID 291115288, fls. 156/157), de modo que poderia ter tido acesso ao valor da base de cálculo e dele impugnado, mas não o fez.

O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.241.464/SC, relator o Ministro Benedito Gonçalves, adotou o entendimento de que, "tratando-se de alteração da base de cálculo inicialmente estipulada em procedimento administrativo, sua alteração não se pode dar à revelia daqueles que suportarão o ônus financeiro da taxa de ocupação. Esse é o fim das normas estipuladas no art. 3º, incisos II e III, e no art. 28 da Lei n. 9.784/1999" (DJe 4/11/2013).

Destaco, ainda, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.
>
> 1. No REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou-se entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.
>
> 2. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsps n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.
>
> 3. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).
>
> 4. A atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/1987 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

Documento eletrônico VDA59639188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 36e1b2fc-cca3-4382-92d7-84b3209d6449

5. Hipótese em que a Secretaria de Patrimônio da União procedeu à atualização da base cadastral do imóvel sem a efetiva intimação do interessado, publicando o ato de reajuste por meio de jornais locais, circunstância que invalida o procedimento administrativo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.931.834/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe 12/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. REAJUSTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. Conforme exposto no aresto ora embargado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, submetido ao rito dos Recursos Especiais repetitivos, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio. Sendo assim, dispensa-se o procedimento administrativo prévio, com o contraditório e a ampla defesa, ficando assegurados aos administrados, contudo, os recursos necessários após a divulgação dos novos valores.

2. Ocorre que, posteriormente, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.241.464/SC, foi esclarecido que o aludido paradigma (REsp 1.150.579/SC) dispensou a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

3. Assim, "a reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (EREsp 1.241.464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4/11/2013).

4. Da leitura dos autos se extrai que não houve mero reajuste monetário da taxa de ocupação, mas estipulação de novo valor de mercado, para adequação à valorização imobiliária do local.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial dos particulares.

(EDcl no REsp 1.758.068/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 29/5/2019)

O acórdão recorrido, à luz do acervo fático-probatório, aplicou corretamente a orientação da Primeira Seção no EREsp n. 1.241.464/SC, segundo a qual a dispensa de intimação prévia limita-se aos casos de mera atualização monetária; havendo reavaliação do valor de mercado com modificação da base de cálculo, impõe-se a ciência prévia dos administrados. Consta do voto (fls. 478-481) que a taxa de ocupação foi atualizada em 2018, com prévia notificação da ocupante por meio da Notificação n. 122/2018, em que foram indicadas as atualizações cadastrais e o critério de avaliação do metro quadrado (ID 291115288, fl. 149), com comprovação de aviso de recebimento (ID 291115288, fls. 156-157). Nessa linha, o Tribunal concluiu pela validade da exigência nos exercícios posteriores a 2021, afastando a alegação de ausência de participação administrativa.

Documento eletrônico VDA59639188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 36e1b2fc-cca3-4382-92d7-84b3209d6449

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete sumular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a majoração da taxa de ocupação seria exorbitante ou desproporcional – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A análise acerca da razoabilidade e proporcionalidade da majoração da taxa de ocupação do terreno de marinha não comporta exame nessa seara recursal, porquanto implica reexame fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.549.543/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 2/10/2015.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. ENTENDIMENTO ADOTADO NO RESP 1.150.579/SC, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MAJORAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 67 E 101 DO DECRETO-LEI 9.760/46 E 1º DO DECRETO 2.398/87. NORMAS DE CARÁTER GENÉRICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo Interno interposto em 18/05/2016, contra decisão publicada em 02/05/2016.
>
> II. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.150.579/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/08/2011), submetido ao rito do art. 543-C, decidiu questão diversa da debatida nos presentes autos. Na ocasião,

Documento eletrônico VDA59639188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 36e1b2fc-cca3-4382-92d7-84b3209d6449

> decidiu-se pela desnecessidade de prévio contraditório para incidência do art. 1º do Decreto 2.398/87, com a ressalva de que, "após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos".
>
> III. No caso, o acórdão recorrido não contraria tal entendimento, pois não decidiu pela necessidade de intimação pessoal dos interessados e tampouco vedou a possibilidade de majoração da taxa de ocupação com base no valor venal do imóvel. Na hipótese, a pretensão do agravado fora acolhida apenas com base no fundamento de que "a União efetuou a cobrança da taxa de ocupação com valores majorados em 273,80% sem demonstrar como chegou a tal montante".
>
> IV. Os dispositivos de lei tidos por violados (arts. 67 e 101 do Decreto-lei 9.760/46 e 1º do Decreto 2.398/87), não possuem comando capaz de infirmar a determinação contida no acórdão recorrido, pelo que é o caso de incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284/STF.
>
> V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a análise acerca da razoabilidade e proporcionalidade da majoração da taxa de ocupação do terreno de marinha não comporta exame nessa seara recursal, porquanto implica reexame fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.549.543/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2015).
>
> VI. Agravo Regimental improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.402.074/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 13/9/2016.)

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 481), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 36e1b2fc-cca3-4382-92d7-84b3209d6449

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.251.938 / SP

Número Registro: 2026/0173968-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50035457220234036141

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADOS	: PAULO TEODORO DO NASCIMENTO - MG053758
	REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499
	ALEKSANDRA ALVES PEREIRA - MG214040
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - TAXA DE OCUPAÇÃO / LAUDÊMIO / FORO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:06
Código de Controle do Documento: 519ee82f-0525-4f7a-8a51-9efcbb04e379